



CLÓVIS HOEPERS DO MONTE ANDRADE

BIG DATA: Análise da hipossuficiência do consumidor digital

Ji-Paraná
2020

CLÓVIS HOEPERS DO MONTE ANDRADE

BIG DATA: Análise da hipossuficiência do consumidor digital

Artigo apresentado no Curso Direito, do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Aroldo Bueno de Oliveira.

Ji-Paraná
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A553b Andrade, Clóvis Hoepers do Monte.

BIG DATA : análise da hipossuficiência do consumidor digital.
/ Clóvis Hoepers do Monte Andrade. – Ji-Paraná, 2020.
30 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2020.
Orientação: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Direito. 2. Consumidor digital. 3. Big Data. 4. Hipossuficiência.
I. Lima, Teófilo Lourenço de. (orient.). II. Título.

CDU 346.6

CLÓVIS HOEPERS DO MONTE ANDRADE

BIG DATA: Análise da hipossuficiência do consumidor digital

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Aroldo Bueno de Oliveira.

Ji-Paraná ____ de _____ de 2020

Avaliação/Nota:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Aroldo Bueno de Oliveira

Prof. Michael Lucas Coutinho Duarte

Prof. Luis Fernando Casimiro

BIG DATA: Análise da hipossuficiência do consumidor digital¹

Clóvis Hoepers do Monte Andrade²

RESUMO: Na área de tratamentos de dados, estão ocorrendo os grandes escândalos de vazamentos de dados pessoais de consumidores, que se tornaram recorrentes e pouco noticiados, embora que, devido a isso, o poder legislativo interveio criando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/18) para prevenir, fiscalizar e punir a ação dessas empresas. Pretende-se com este trabalho identificar os principais fatores que levam a hipossuficiência do consumidor digital bem como as repercussões jurídicas e sociais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Para essa pesquisa será adotada a abordagem qualitativa, com fins comparativos. Quanto ao método a ser utilizado, será o de natureza básica, e serão utilizados materiais bibliográficos e documentos jurídicos. O consumidor digital é titular de seus direitos de propriedade de dados, impedindo o uso sem autorização de suas informações pelos indivíduos que dispõem do processamento e análise da tecnologia do Big Data, a lei trás o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva e também o maior critério de autorização do usuário. Apesar das vitórias alcançadas, com a defesa de um indivíduo que perante os grandes *players* econômicos e governos, possui sua hipossuficiência acentuada, fica explícito o longo caminho a ser trilhado pelos órgãos regulamentadores e a divulgação do conhecimento no sistema digital atual, implicando na necessidade de execução da fiscalização nos agentes de tratamento de dados e na difusão de informações que previnam o consumidor digital de se tornar o produto.

Palavras-chave: Direito. Consumidor Digital. Hipossuficiência. Big Data.

BIG DATA: Analysis of digital consumer hyposufficiency

ABSTRACT: In the area of data processing, there are major scandals of leaks of personal data from consumers, which have become recurring and little reported, although, due to this, the legislative power intervened creating the General Law for the Protection of Personal Data (law 13,709 / 18) to prevent, inspect and punish the actions of these companies. The aim of this work is to identify the main factors that lead to digital consumer under-sufficiency as well as the legal and social repercussions of the General Law for the Protection of Personal Data. For this research, the qualitative approach will be adopted, with comparative purposes. As for the method to be used, it will be basic in nature, and bibliographic materials and legal documents will be used. The digital consumer is the holder of their data property rights, preventing the unauthorized use of their information by individuals who have the processing and analysis of Big Data technology, the law provides for easier access to information about the processing of their data, which should be made available in a clear, appropriate and ostentatious manner and also the highest criteria for user authorization. Despite the victories achieved, with the defense of an individual who, in view of the great economic players and governments, has a marked hyposufficiency, the long path to be followed by the regulatory bodies and the dissemination of knowledge in the current digital system is explicit, implying the need for enforcement of data processing agents and the dissemination of information that prevents the digital consumer from becoming the product.

Keywords: Right. Digital Consumer. Hyposufficiency. Big data.

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas 2020, como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor mestre Aroldo Bueno de Oliveira.

² Nome do autor, graduando em Direito no Centro Universitário São Lucas, 2020. E-mail: clovis.hoepers@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Quando se discute sobre hipossuficiência do consumidor a que se levar em consideração diversos fatores, ainda em maior quantidade quando se trata de um consumidor digital. Neste viés, no entanto, há uma preocupação informacional visto que devido ser uma área nova específica do direito do consumidor ocorre uma inexistência de informações principalmente de como os dados pessoais do consumidor são tratados pelas empresas de tecnologia no decurso do processo de compra.

No mesmo diapasão de tratamentos de dados, estão ocorrendo os grandes escândalos de vazamentos de dados pessoais de consumidores, que se tornaram recorrentes e pouco noticiados, embora que devido a isso, o poder legislativo interveio e criou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18) para prevenir, fiscalizar e punir a ação dessas empresas.

Com esta visão, pretende-se com este trabalho identificar os principais fatores que levam a hipossuficiência do consumidor digital bem como as repercussões jurídicas e sociais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visto que no ordenamento jurídico pátrio, não existia tanta regulamentação na área e as mudanças advindas dessa lei influenciam em todo o processo de compra do consumidor digital.

A evolução tecnológica é óbvia e global, ao ponto de que todos os seres humanos sentem suas influências e aos poucos perdem seus medos e receios ganhando confiança na tecnologia disponibilizada nos amplos meios digitais, um deles sendo o de consumo.

Embora haja uma prerrogativa do princípio da boa-fé entre quem vende e quem compra nas relações de consumo, no âmbito digital há uma relação de maior complexidade devido a preciosidade dos dados do consumidor que pode revelar desde seus hábitos de compra e até a ser incentivado a comprar mais pelo site.

Assim, nesta visão, pode-se perceber a fragilidade do consumidor digital ao não compreender todas as nuances do que está fazendo, pelo simples fato de confiar na tecnologia posta a sua frente, entregando a mesma seus dados pessoais, tais como endereço e número de cadastro de pessoa física e até mesmo seus dados bancários mais secretos como número do cartão de crédito e código de segurança.

Quais são as principais mudanças e influências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no processo de compra do consumidor digital? Ao se definir por responder a esse questionamento nesta pesquisa, será feita uma análise da legislação e jurisprudencial com o objetivo de identificar tais fatores e delimitar suas influências.

A pesquisa sobre o assunto em tela, tem sua relevância na compreensão de uma área pouco abordada entre os meios de informação, o que gera uma fragilidade informacional do consumidor, visto que no âmbito digital toda a sua navegação no processo consumerista é arquivada pela empresa, podendo-se utilizar destes dados.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para essa pesquisa será adotada a abordagem qualitativa, com fins comparativos, onde os fatores do processo consumerista digital em face da nova legislação, serão estudados. Quanto ao método a ser utilizado, será o de natureza básica, e serão utilizados materiais bibliográficos e documentos jurídicos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Economia Digital

Por início cabe caracterizar a economia digital, pois tem um significado amplo, que é incorporar ao sistema da internet, as novas tecnologias ou dispositivos nos processos comerciais seja de produção, comercialização ou distribuição de bens e serviços. Tal economia é constituída por uma ampla gama de “*inputs digitais*” que relacionam “habilidades digitais, hardware, software e equipamentos de comunicação (equipamentos digitais), e bens e serviços digitais intermediários usados na produção” (ACCENTURE, 2016).

O *e-commerce* ou comércio eletrônico tem se tornado cada vez mais importante na economia. Sendo que em 2018, é possível estimar que 58 milhões de consumidores fizeram ao menos uma compra online, e o *e-commerce* registrou faturamento de R\$ 53,2 bilhões e crescendo assim 12%. Se tratando da área de comércio digital o Brasil é considerado o mercado mais desenvolvido da América

Latina. Mas, ainda há grandes desafios para serem superados: como as questões logísticas, as diferenças culturais, os aspectos tributários e o comportamento do consumidor de cada região (EBIT | NIELSEN, 2019).

Cabe salientar o momento vivido em 2020 com a pandemia do COVID-19, em que a grande maioria do comércio mundial teve que parar suas atividades para combater o vírus, deixando apenas atividades essenciais em funcionamento, o que forçou o comércio a buscar alternativas para continuar a atividade econômica sendo direcionado ao *e-commerce*, neste mesmo sentido o consumidor criou uma demanda crescente pelo *e-commerce*, conforme pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (2020) em abril de 2020, pode-se constatar que cerca de 8% dos brasileiros fizeram sua primeira compra online durante a pandemia e 61% dos consumidores que já efetuavam compras online informaram que aumentaram suas compras de forma online devido ao isolamento. (SBVC, 2020)

3.1.1 Fragilidades do sistema digital – Big Data

A informação sempre foi valorizada; a civilização humana é um acúmulo de conhecimentos passados de geração em geração e de novos conhecimentos adquiridos através da ciência. A informação certa pode ganhar uma guerra ou destruir um país com facilidade, tendo em vista tal preciosidade e a evolução da tecnologia criou-se o sistema *Big Data*, em que grandes massas de dados são armazenados e processados para gerar informações.

Tal tecnologia é deveras poderosa, onde em suas aplicações tem-se desde uma simples descoberta do perfil majoritário de usuários do sistema até uma predição das próximas ações do usuário, com foco nesse amplo poder da tecnologia *Big Data* criou-se o capitalismo de vigilância, onde além do serviço oferecido ao usuário a empresa visa conseguir informações desse usuário que permitam melhorar o produto oferecido ou conseguir extrair mais lucro do seu público alvo, tal capitalismo, exposto já por Frank Pasquale (2015), cria uma utilização dos dados por governos e grandes *players* econômicos para criação do que chama de *one-way mirror*, possibilitando que eles saibam tudo do cidadão, no mesmo passo em que estes não sabem nada sobre seus vigias.

Apesar de não ser possível compreender a ampla extensão do poder político, social e econômico advindo dessa tecnologia ainda é possível a regulamentação da propriedade e tratamento dos dados:

Assim, faríamos melhor em invocar juristas, políticos, filósofos e mesmo poetas para que voltem sua atenção para essa charada: como regular a propriedade de dados? Essa talvez seja a questão política mais importante da nossa era. Se não formos capazes de responder a essa pergunta logo, nosso sistema sociopolítico poderá entrar em colapso. (HARARI, 2018, p. 107)

Tendo em vista a visão econômica, conforme trata Tepedino, Frazão, Oliva (2019), dados tem sua importância medida pela régua de quão valiosas são as informações que podem ser obtidas através deles, sendo essas informações necessárias ou úteis para alguma atividade econômica, muito embora esses dados precisem ser tratados antes de se transformarem em informações, não tirando o valor que apenas o dado possui, mas sem tratamento é apenas, como pode-se utilizar de analogia, um minério recém extraído em que é necessário o devido tratamento para que seja transformado em uma barra de metal que pode ser utilizada, ou seja, o devido tratamento traz à tona o real valor do dado.

Ainda conforme dispõe Tepedino, Frazão, Oliva (2019), o ponto de partida para o sistema *Big Data* é a coleta de dados, sendo cada vez mais intensa e muitas vezes realizada sem o devido consentimento e ciência dos titulares.

É possível crer que se o cidadão não consegue nem mesmo descobrir quais dados são coletados pelo sistema *Big Data* é de maior dificuldade a compreensão de quais são suas reais destinações e quais são os impactos que são causados em suas vidas.

A preocupação maior recai sobre o fato de que todo o tratamento de dados do sistema *Big Data* é feito a partir de dados que em primeiro momento podem parecer até mesmo irrelevantes para o cidadão comum, tais como, suas buscas na internet, tempo gasto na utilização de redes sociais e bate-papos, restaurantes, músicas e locais de sua preferência, sendo com base nesses dados que após convertidos em novos dados, com a utilização da criticidade da inteligência artificial que nasce o processo de predição das ações do cidadão comum, sendo conforme debatido por Tepedino, Frazão, Oliva (2019), um procedimento central para os processos decisórios dos utilizadores da tecnologia de *Big Data*.

3.1.2 Riscos submetidos ao consumidor digital

Do ponto de vista capitalista, conforme expresso por Tepedino, Frazão, Oliva (2019), os dados só se tornam úteis quando são processados e traduzidos em informações; todo o processo se inicia na coleta de dados que ocorre, em segundo plano sem gerar alertas aos usuários, mas previamente autorizados por um extenso e complexo termo de uso, onde o usuário para se utilizar da ferramenta se submete aos termos postos, após a coleta, dados como a localização e características pessoais para traduzir em dados comportamentais, que são utilizados para perfilar os usuários do produto e entende-los de uma forma melhor.

No âmbito digital de comércio é possível identificar a utilização dos dados dos usuários de forma simples como em publicidades direcionadas, tal como, no exemplo de Tepedino, Frazão, Oliva (2019), caso entre em um site X para olhar um item Y, a informação que o usuário está buscando o item Y é armazenada pelo navegador e utilizada em serviços de publicidade direcionando o usuário a outros sites que também possuam o mesmo produto e estejam pagando a ferramenta de publicidade para levar o usuário a acessar o site, até mesmo de formas mais complexas como em relacionamento de pontuação financeira ou *score*, observando-se nesse caso quando um usuário solicita crédito em financeiras que possuem seu domínio online essa informação de solicitação fica gravada no sistema de pontuação financeira e tal sistema divulga a mesma para as outras financeiras para auxiliar no sistema de proteção de crédito.

Com base no exposto por Tepedino, Frazão, Oliva (2019), a indústria dos dados tem utilizado os algoritmos que usam do tratamento dos dados contidos no sistema de *Big Data* para, como já mencionado no exemplo citado, fins classificatórios e de predição das ações do cidadão comum titular de seus dados, sendo o mesmo submetido a riscos dos erros cometidos por tais algoritmos, sendo que quando acertam eles podem revelar aspectos íntimos da personalidade do usuário que este gostaria de manter em segredo, e quando erram podem desconfigurar a personalidade do mesmo, atribuindo características que são divergentes da realidade, seja no erro ou no acerto, os algoritmos fornecem ferramentas aos utilizadores dos dados para que possam disponibilizar ou negar oportunidades e o exercício do direito do cidadão.

3.1.3 Relação benefício/risco

É notória a evolução que a tecnologia tem tomado nos tempos atuais, assim como mencionado por Harari (2018), seguindo em velocidade exponencial e trazendo uma leva de facilidades aos seres humanos das quais nem podíamos sonhar, tais como, a diminuição de distâncias ao possibilitar diálogos simultâneos em quase qualquer lugar do planeta e a possibilidade de comprar itens no conforto de seu lar, mas ao mesmo tempo tal velocidade se torna prejudicial em certos pontos, pois inicia um processo de desinformação quanto a complexidade das facilidades que nos são disponibilizadas muitas vezes com aparência de gratuitas, embora seu preço seja os dados dos usuários.

Como informa Tepedino, Frazão, Oliva (2019), o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da internet das coisas vem intensificando a busca de dados à medida que também se intensificam-se a conexão entre os diversos dispositivos, objetos e sensores criando um risco à privacidade dos titulares dos dados obtidos, sendo que tais dados ao serem manipulados e tratados pelas empresas se tornam valiosas informações, sendo visadas até mesmo pelos Estados no desenvolvimento de novas estratégias de vigilância e segurança.

Sendo ponderado entre as através da criação e desenvolvimento de sofisticados mecanismos e a preocupação com os limites que essas tecnologias terão, sendo possível o auxílio ao cidadão comum na sua proteção da privacidade através de regulamentação do Estado por meio de uma política de segurança das informações capazes de inspirar a confiança daqueles que protege.

É um fato que as transformações desenvolvidas pela novas funcionalidades, tais como, a internet das coisas vem criando um cenário repleto de incertezas que certamente produzirão muitos conflitos envolvendo os interesses tanto dos titulares dos dados quanto de quem estiver utilizando-os, assim como previsto por Tepedino, Frazão, Oliva (2019), pois estima-se por Baker (2014), que em 2020 a quantidade de objetos conectados e em possível interação com a inteligência artificial e com o sistema *Big Data* poderá chegar a 50 bilhões e com uma enorme capacidade para coletar, transmitir, armazenar e compartilhar informações.

Apesar de que a tecnologia tenha trazido muitas facilidades, ela cria um otimismo cego das pessoas em relação aos negócios da economia digital, isso aliado as

dificuldades de entendimento da amplitude dos seus impactos e criam um ônus adicional aos órgãos reguladores que tentam proteger minimamente o cidadão.

3.2 Direitos do Consumidor digital

Apesar das adversidades supracitadas, o Estado brasileiro no exercício de seu poder regulamentador, vem legislando sobre a privacidade e proteção do cidadão sendo que mesmo durante o plano constitucional, conforme a Constituição Federal de 1988, estava disposto sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, como também sobre o sigilo de correspondências e intimidade da vida privada, ou seja, nesta carta magna do Estado brasileiro já é possível salientar a importância imbuída pelo constituinte originário ao tema de privacidade e proteção aos dados pessoais.

Sendo possível ressaltar, que já havia, antes da criação da lei 13.709/18, posicionamentos sobre a necessidade de uma legislação específica, mesmo que já fosse possível verificar possíveis ferramentas para auxiliar na proteção de dados, que abordasse o assunto:

Destarte, embora no Brasil não existe uma lei geral sobre a proteção de dados pessoais, há diversos diplomas legais que procuram regular a matéria. A regulamentação brasileira pode ainda não ser a ideal, mas já é possível falar sobre a proteção legal de dados pessoais através da interpretação sistemática dessas normas, com a finalidade de construir um sistema de proteção de dados que proteja efetivamente os direitos dos cidadãos, mais especificamente os usuários da internet. (SARTORI, 2016, p. 49)

Sendo descrito por Veronese e Melo (2018), no Brasil, a primeira fonte de origem da proteção de dados pessoais está trelada as informações pessoais armazenadas nos sistemas de registro estatal e ao direito dos cidadãos de conhecerem quais de seus dados estão arquivados junto ao Estado, bem como a exatidão deles.

Portanto, a proteção de dados pessoais no Brasil está intimamente ligada à lei federal 8.159/1991, que é a legislação mais antiga em vigor que trata especificamente sobre arquivos, sendo que a segunda fonte de origem é uma evolução do direito à privacidade e aos direitos civis de personalidade com base em leituras constitucionais e da projeção dos direitos de personalidade previstos no código civil de 1916 e posteriormente no de 2002.

Convergingo destas legislações e da necessidade de legislação específica que amparasse o cidadão brasileiro, o poder legiferante estabeleceu a lei 13.709/18 que

regula qualquer operação de tratamento de dados, seja de usuários brasileiros ou de empresa que efetuem o tratamento no Brasil, tal norma traz conceitos que dividem dados em passíveis de identificação do usuário ou não e sobre a exigência de manifestação de consentimento da utilização dos dados pelo titular (BRASIL, 2018).

3.2.1 Princípios do direito do consumidor digital

No Brasil, a legislação em vigor é voltada aos princípios constitucionais, com fundamento em Tepedino, Frazão, Oliva (2019), apesar de já existir princípios trazidos pelos instrumentos legais vigentes, tais como, o *Habeas Data* ao qual trás o princípio de acesso e retificação de informações, estabelece-se com a Lei 13.709/18 em seu artigo 6º os princípios do direito digital, aos quais perpassam pelos princípios da finalidade que impõe a relação entre a finalidade informada e o tratamento de dados, o princípio da adequação que requer a prévia comunicação e consentimento do fornecedor de dados, princípio da necessidade que restringe os dados coletados ao mínimo necessário para execução da finalidade específica, como também a eliminação por requisição o término do tratamento dos dados aos quais não são mais necessário, o princípio do livre acesso que aborda a forma de requisição e acesso do proprietário dos dados às informações que lhe digam respeito, por fim, o princípio da qualidade que aborda a necessidade de que os dados sejam exatos, objetivos e atualizados (BRASIL, 2018).

Além do já disposto, cabe trazer os princípios dispostos da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 em que Miranda (2017) explicita os seguintes princípios, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana que é o princípio norteador do estado democrático de direito onde estabelece-se que todo os seres humanos dever ter sua dignidade resguardada sendo os demais princípios a frente decorrências naturais deste, o princípio da proteção sendo fundamentado pelo artigo 6º deste dispositivo legal devendo agir protegendo a segurança seja física, mental ou econômica do consumidor, tal princípio tem por base também o artigo 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988, que estabelece como dever do Estado a proteção ao consumidor devido sua hipossuficiência acentuada, devendo a legislação vigente equilibrar a balança de poder.

Ainda sobre os princípios, pode-se salientar o princípio da confiança, o qual dispõe da imposição da lealdade do fornecedor na relação de consumo com o consumidor, sendo em caso contrário passível de sanção, o princípio da precaução, sendo que este está implícito na codificação sendo utilizado para resguardar o consumidor de possíveis produtos e serviços que possam surgir no mercado, o princípio da transparência, em que o consumidor deve estar de inteira ciência do que está sendo acordado devendo o fornecedor se encarregar de transmitir as informações necessárias, tal princípio é uma das bases da boa-fé objetiva, o princípio da vulnerabilidade, sendo considerado uma das premissas do consumidor sua hipossuficiência frente a figura do fornecedor, seja qual for o modelo de hipossuficiência, pois este princípio reconhece a fragilidade do consumidor, cabe salientar que na área digital este princípio é mais acentuado, pois a grande parte dos usuários desconhece na totalidade todas as vertentes que as funcionalidades digitais utilizadas fazem.

Seguindo com os princípios pode se citar o princípio da solidariedade que torna todos os envolvidos na relação consumerista responsáveis por um possível dano ou ofensa ao direito do consumidor e os princípios da boa-fé objetiva e igualdade das partes que devem ser os direcionadores principais da relação de consumo, pois garantem aos consumidor o amparo necessário, visto que o fornecedor é obrigado a cumprir com sua parte de boa-fé sendo leal e transparente garantindo assim a igualdade entre as partes por estabelecer o livre acordo e consentimento das partes.

Ademais, mesmo com uma visão principiológica do assunto, devido a mutabilidade dos tempos atuais, cabe inserção de novos princípios que serão criados com jurisprudências e legislações devidas.

3.2.2 Da aplicabilidade da LGPD (Lei 13.709/18)

Conforme exposto em seu artigo 3º, a lei 13.809/2018 impõe seus dizeres em qualquer operação de tratamento de dados que seja efetuada por pessoa física ou jurídica seja de direito público ou privado, independentemente do meio empregado ou país sede ou em que os dados estejam localizados, no entanto é dever se enquadrar nas limitações quanto a aplicabilidade dispostas na referida lei, pois deve obrigatoriamente ser a operação de tratamento realizada no território nacional, ou a

atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional, ou que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018).

Abordando mais profundamente sobre a inaplicabilidade da lei 13.809/2018, tomando por base que nenhum direito é absoluto, a privacidade não se sobrepõe aos demais direitos e valores constitucionalmente concretizados. Considerando os dizeres de Tepedino, Frazão, Oliva (2019) e os aspectos finalísticos da lei, sendo a tutela da privacidade em face do tratamento de dados das pessoas naturais no contexto da sociedade conectada ao mundo das informações e da constante vigilância de seus dados, e os valores constitucionais abordados na carta magna de 1988, há margem para exceções que priorizem o interesse público ou privado relevante em detrimento do próprio titular dos dados, pode-se citar como exemplo a utilização para fins exclusivamente de segurança pública ou repressão penal, ao qual cabe ao judiciário amparado pela lei esclarecer casos com base em informações obtidas.

Outra exceção, desta vez de cunho privado, já previsto por Tepedino, Frazão, Oliva (2019) é a liberdade de imprensa que é amparada pelos princípios constitucionais da liberdade de pensamento e da liberdade de expressão, sendo que na busca pela verdade dos fatos pode levar a divulgação de cunho pessoal do cidadão, sendo resguardado a total transparência e o respeito a intimidade, vida privada, honra e imagem do cidadão em questão. Portanto, cabe salientar que embora a legislação esteja concretizada e esteja abrangendo grande parte dos manuseadores de dados, não engloba a todos devido a sua forma não absoluta por não poder sobrepor os outros termos legais.

3.2.3 Jurisprudência do âmbito digital

Entendimentos podem ser extraídos com base em jurisprudências criadas, sendo uma delas a preocupação expressa com a utilização de banco de dados sem controle de finalidade vindo em conjunto a uma advertência que tais registros devem ser feitos após a prévia ciência do consumidor, conforme o REsp 22.337/RS³, em que

³ BRASIL, STJ, REsp 22.337/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Junior, Djulg 13/02/1995 Dpubl 20/03/1995.

o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior do Superior Tribunal de Justiça fixou tempo máximo para registro de dados pessoais nos órgãos de proteção ao crédito, outro entendimento jurisprudencial ao assunto digital fica por conta do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.348.532/SP, ao qual estabelece que cláusula abusiva de cartão de crédito que compartilhar dados com outras instituições assim como segue na ementa

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR SUA NEGATIVA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E CONFIANÇA. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. 1. É facultado ao Juízo proferir sua decisão, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência, assim como, nos termos do que preceitua o princípio da livre persuasão racional, avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade. 2. A Anadec - Associação Nacional de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis tem legitimidade para, em ação civil pública, pleitear o reconhecimento de abusividade de cláusulas insertas em contrato de cartão de crédito. Precedentes. 3. É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, assim como com entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento. 4. A cláusula posta em contrato de serviço de cartão de crédito que impõe a anuência com o compartilhamento de dados pessoais do consumidor é abusiva por deixar de atender a dois princípios importantes da relação de consumo: transparência e confiança. 5. A impossibilidade de contratação do serviço de cartão de crédito, sem a opção de negar o compartilhamento dos dados do consumidor, revela exposição que o torna indiscutivelmente vulnerável, de maneira impossível de ser mensurada e projetada. 6. De fato, a partir da exposição de seus dados financeiros abre-se possibilidade para intromissões diversas na vida do consumidor. Conhecem-se seus hábitos, monitoram-se a maneira de viver e a forma de efetuar despesas. Por isso, a imprescindibilidade da autorização real e espontânea quanto à exposição. 7. Considera-se abusiva a cláusula em destaque também porque a obrigação que ela anuncia se mostra prescindível à execução do serviço contratado, qual seja obtenção de crédito por meio de cartão. 8. Não se estende a abusividade, por óbvio, à inscrição do nome e CPF de eventuais devedores em cadastros negativos de consumidores (SPC, SERASA, dentre outros), por inadimplência, uma vez que dita providência encontra amparo em lei (Lei n. 8.078/1990, arts. 43 e 44). 9. A orientação fixada pela jurisprudência da Corte Especial do STJ, em recurso repetitivo, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública, é que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011). 10. É pacífico o entendimento no sentido de que a revisão da multa fixada, para o caso de descumprimento de ordem judicial, só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que, a meu ver, se verifica na hipótese, haja

vista tratar-se de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 11. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1348532 SP 2012/0210805-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2017)

Ainda em decisão prolatada pelo Ministro Luis Felipe Salomão em outro REsp de nº 1.304.736/SP, foi fixado a tese que o interesse de agir em ação contra sistema de pontuação de crédito deve estar ligada a pontuação atribuída pelo referido sistema em questão de acordo com a ementa

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736 - RS (2012/0031839-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MILKA GILVANA GONÇALVES MACHADO ADVOGADO : DIEGO NUNES GRANADO E OUTRO (S) RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL ADVOGADO : ROBERTA TERRA LOPES E OUTRO (S) DECISÃO 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília (DF), 18 de março de 2015. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - REsp: 1304736 RS 2012/0031839-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 30/03/2015)

Outros entendimentos feitos pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.407.271 que aborda sobre a impossibilidade de reprimir o direito da coletividade à informação conforme ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO

LEGALMENTE IMPOSSÍVEL. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, DA CF/88; 461, § 1º, DO CPC; E 884, 944 E 945 DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 04.05.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 30.11.2013. 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. O art. 461, § 1º, do CPC, estabelece que a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, entre outros motivos, quando impossível a tutela específica. Por "obrigação impossível" deve se entender também aquela que se mostrar ilegal e/ou desarrazoada. 8. Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou links, o conteúdo poderá circular na web com outros títulos e denominações. 9. Recursos especiais a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1407271 SP 2013/0239884-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)

E por conta do REsp 1.342.640/SP julgado pela Ministra Nancy Andrichi, ao qual fixou que a identificação de usuários que utilizam a funcionalidade em questão bem como o controle de conteúdo de acordo com a ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA . PRESENÇA. ASTREINTES . OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. - Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

- Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações

postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes.

- Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. - a hipótese, contudo, há julgamento extra petita se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo on-line por seis meses e o Juízo obriga a recorrente a manter um "monitoramento prévio", pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet.

- Há violação ao art. 461 do CPC/73 a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida, o que enseja o

afastamento das astreintes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(BRASIL, STJ, REso 1.342.640/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Data julg. 07/02/2017 Data publ. 14/02/2017)

Seguindo o mesmo entendimento informa o Ministro Herman Benjamin no REsp:1.615.141/SP, onde além de responsabilizar os titulares da plataforma pelo conteúdo contido ainda afirma que o respaldo do consumidor digital se encontra no Código de Defesa do Consumidor, que é a legislação específica cabível, assim como traz a ementa

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.141 - SP (2019/0332420-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155 AGRAVADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717 MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654 BARBARA ALVES LOPES - SP358673 DECISÃO [...] Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, dos arts. 489 e 1022 do CPC; e, no mérito, dos arts. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil. Afirma: O art. 19 do Marco Civil da Internet ponderando a liberdade de expressão e a responsabilidade civil, exige a notificação judicial para retirada do conteúdo, gerado por terceiros, que possa causar danos aos direitos da personalidade (nome, imagem, honra etc). Contudo, no caso presente, não se trata de liberdade de expressão, mas atividade comercial de intermediação de produtos, sendo inaplicável a proteção do referido marco legal. A discussão envolve plataforma que permite aos seus usuários comprar e vender produtos, cabendo ao fornecedor fiscalizar - ao menos - a legalidade dos produtos vendidos. O Marco Civil da Internet não disciplina o comércio eletrônico de consumo. A proteção legal dos consumidores no comércio eletrônico tem sede no Código de Defesa do Consumidor. No âmbito do comércio eletrônico, o fornecedor deve desenvolver ferramentas específicas de controle dos produtos vendidos em seu site, evitando, por exemplo a comercialização de drogas, armas e demais formas de tráfico. Trata-se de

atividade intrínseca ao modelo de negócio. Esse controle faz parte do risco da atividade. Diferentemente do GOOGLE - que é provedor (servidor) de pesquisa - e do Youtube - no qual a publicação é de vídeos privados sem intermediação do site - o MercadoLivre vende produtos próprios, bem como exerce o serviço de intermediação (a) particular -particular (b) empresa - particular. O MercadoLivre responde pelos riscos da plataforma, ambiente por ele criado e que está sob o seu controle - devendo evitar que produtos proibidos sejam livremente comercializados. Note-se que o MercadoLivre cobra taxa por cada venda realizada - sendo remunerado pelo serviço prestado - conforme consta no item 14 de sua Política. Por fim, a empresa persiste na conduta ilícita considerando que mesmo sabendo que os produtos mencionados na infração não podem ser vendidos em sua plataforma, não adotou nenhuma medida para retirar as ofertas. Contrarrazões às fls. 903-925, e-STJ. É o relatório. Decido. [...] Portanto, é impossível a obrigação de retirar continuamente quaisquer anúncios relacionados ao objeto mencionado, cuja comercialização é vedada pela ANP, vez que tal conduta violaria, a priori, a liberdade de expressão de fornecedores, configurando censura prévia, ainda mais em se tratando de uma empresa provedora de aplicações de internet, que, por sua natureza, também não tem competência para fiscalizar previamente os conteúdos disponibilizados em sua plataforma, podendo exercer, aí sim, controle repressivo, a posteriori, após ordem específica, com as URLs correlatas. Portanto, entendo que a obrigação de fazer mencionada é totalmente impossível de ser cumprida, motivo suficiente para ensejar a anulação do auto de infração e imposição de multa. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Assim, afasta-se de ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de abril de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AREsp: 1615141 SP 2019/0332420-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 22/04/2020)

Outro entendimento que cabe salientar é o da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em seu julgamento do recurso especial 1.660.168/RJ, em que por maioria foi concluído que o direito ao esquecimento, quando não previsto no ordenamento, deve ser o fundamento para a remoção de conteúdo considerado ofensivo.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR

INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes.

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.

9. Recursos especiais parcialmente providos.

(BRASIL, STJ, REsp 1.660.168/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Data julg.08/05/2018 Data publ. 05/03/2018)

Torna-se aparente a preocupação do judiciário com o tratamento dos dados e suas finalidades, pois é reconhecido o poder obtido pelas informações extraídas dos consumidores digitais.

3.3 Relações de consumo digital

Com o desenvolvimentos dos meios da tecnologia da informação foi criado plataformas que possibilitam o comércio de produtos e serviços nos meios digitais, sendo desde formas simples como aproximar o comprador do vendedor, como até

mesmo agir como o próprio produto como é sabido nas recargas de celulares, onde se possibilita a utilização de um serviço, sendo a tecnologia e a integração com o sistema mundial de computadores os núcleos dessas transações, onde são enviados e recebidos um número quase infinitos de informações traduzidos em *bits*.

Faz-se necessário compreender, com base no que dispõe Pasquale (2015), que até mesmo produtos e serviços oferecidos aparentemente sem nenhum ônus estão, na verdade dos fatos, explorando a visualização do consumidor com propagandas custeadas pelos seus fornecedores ou utilizando os dados para efetuar um tratamento adequando e conseguir produzir algo que traga lucro a empresa.

3.3.1 Mutabilidade das relações de consumo

Conforme o disposto por Nogueira (2016), os seres humanos como animais sociais praticam o câmbio de produtos e serviços seja entre uma colheita por um animal ou uma terra por serviços, a humanidade vive por meio de suas interações, sendo uma delas a de produtor e consumidor, e estas que da mesma rapidez que se alteravam a medida que nasciam novos produtos e serviços tentava-se regular para criar as bases da sociedade.

Uma das primeiras codificações foi o código de Hamurabi, conforme Nogueira (2016), que foi criado por volta do ano 2.300 a.c., sendo que este texto legal já previa o controle pelo palácio no comércio, como por exemplo, a intervenção em caso de um construtor de barcos manufaturar um barco com defeito em sua estrutura este deve refazê-lo e entregar um barco em plenas condições de uso e outro caso abordado pelo código em que cabe ressaltar é em caso um arquiteto construa uma casa com defeito este deve refaze-la, mas se caso a construção vier a desabar e vitimar o chefe da família o arquiteto poderia ser sentenciado a morte, se vitimasse um parente do chefe da família o mesmo grau de parentesco do arquiteto deveria ser sentenciado a morte.

Tal codificação já demonstra a centelha que deu origem aos moldes consumeristas, onde pode se acentuar o nascimento legal do princípio demonstrado da confiança entre produtor e consumidor e da proteção com a intervenção do palácio sendo evidenciado, de acordo com Subtil (2012), o princípio de *pacta sunt servanda*

que nasce para preservar a autonomia da vontade entre as partes contratantes e criando um vínculo entre estas.

Com as evoluções das sociedades humanas em conjunto existiram mutações das relações de consumo, e sendo que um dos maiores vetores de transformação foi o aumento constante de oferta e demanda de novos serviços e produtos. Com base nisso, de acordo o disposto por Miranda (2017) os Estados Unidos por meio de seu presidente em 1962 estabeleceu a proteção ao consumidor em um nível de Política Nacional do Estado e sendo um dos precursores dos princípios do direito consumerista atual ao estabelecer os quatro pilares da proteção ao consumidor onde é requerido que ele seja imbuído das informações necessárias , seja ouvido em suas argumentações, possa ter livre escolha e que exista segurança em suas relações comerciais.

No Brasil, a tutela direcionada ao consumidor se inicia com o Código de Processo Civil de 1973, que criou medidas cabíveis aos “casos de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado; [...] ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” conforme o CPC/73 em seu artigo 6º (BRASIL, 1973).

Até se instaurar definitivamente com sua codificação específica a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que cria o Código de Defesa do Consumidor onde prevê e ressalta sua hipossuficiência e necessidades frente ao fornecedor de produtos e serviços (BRASIL, 1990).

No entanto, mesmo com o esforço realizado pelo Estado para regular as relações consumeristas, conforme entendimento de Tepedino, Frazão, Oliva (2019), a criação de uma conexão mundial por meio da internet mudou a forma de fazer negócios, sendo mais fácil a comunicação entre indivíduos distantes e criando uma vasta gama de produtos diferente que se renovam em velocidades exponenciais ao passo que a cada ano há novas tecnologias, novas plataformas e novos modos de consumir e vender produtos, sendo imprevisível para o Estado as formas que o mercado pode tomar, mas para manter a sociedade faz-se necessário legislar e para estas relações fundadas no mundo digital foi criada a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que além de impor regras ao tratamento dos dados, área nova entre os textos legais, traz regulações ao modelo de como realizar transações consumeristas de forma digital para garantir e resguardar os direitos de seus cidadãos (BRASIL, 2018).

3.3.2 Consumidor amparado

Sendo resguardado seus direitos pela Constituição e textos legais como as leis 8.078 de 11 de setembro de 1990 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, o consumidor, de acordo com Harari (2018), que executa suas transações no meio digital tem direitos que se adequam a suas necessidades, como por exemplo, o fato de que, em alguns casos, o acordo não está sendo feito presencial e o produto não está sendo visto, sendo resguardado o direito a desistência desde que se molde as situações amparadas na lei, e em caso de meios digitais se da utilização de seus dados em algum serviço lhe gerar um ônus, este pode reivindicar a alteração ou exclusão de seus dados na respectiva plataforma, sendo total proprietário de seus dados.

Sobre o consumidor digital, o código de defesa do consumidor, lei nº 8.078/1990, estabelece em seus textos sobre banco de dados e cadastro de consumidores, sendo garantido a este o acesso às informações arquivadas sobre o consumidor e de suas respectivas fontes, além de estabelecer o prazo máximo de permanência delas no cadastro, o dever de informar sua abertura e de proceder à imediata correção de informações falsas ou equivocadas, a pedido do consumidor.

Ainda cabe salientar, de acordo com o projeto de lei 3.541/2015, o esforço legislativo fundamentado pelo senado e câmara dos deputados para acrescentar, entre os direitos básicos do consumidor, a privacidade e a segurança de informações e de seus dados pessoais coletados, inclusive em meio eletrônico e a liberdade de escolha, vedados a discriminação e o assédio do consumo. Vem progredindo em direção a proteção do consumidor digital também o projeto de lei do Senado nº 281/2012, que tem por objetivo, conforme ementa e artigos dispostos, alterar a lei nº 8.078/1990 ou código de defesa do consumidor, para que já em seu primeiro capítulo seja abordado o comércio eletrônico em suas disposições gerais, com foco nas normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, com vistas a intensificar confiança nas transações digitais ao assegurar a sua segurança, enfatizando a privacidade dos dados pessoais, sendo que as normas aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similares, estabelecendo que o consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento

ou disponibilidade do produto ou serviço, ainda dispõe que caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor, e por fim, tipifica como infração penal o ato de veicular, hospedar, exhibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.

3.3.3 Análise das modificações feitas pela legislação

Com o início do vigor da lei 13.709/18, o consumidor digital figura como titular de seus direitos de propriedade de dados, conforme disposto por Tepedino, Frazão, Oliva (2019), impedindo o uso sem autorização de suas informações pelos indivíduos que dispõem do processamento e análise da tecnologia do *Big Data*, entre as inovações criadas pela lei está o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva e também o maior critério de autorização do usuário, sendo necessária a comprovação de que a manifestação de vontade do tratamento de dados esteja sem nenhuma espécie de vício.

Mesmo que em certos pontos a legislação não tenha alterado a atual situação como em relação aos órgãos de proteção de crédito em outros aspectos houve uma limitação importante como a vedação a comunicação ou o uso compartilhado entre agentes de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, prevenindo que o consumidor seja alvo de discriminação de empresas relacionadas a área da saúde. Em maior importância cabe salientar a inovação dos direitos do usuário do sistema, em que há além do exercício de verificação dos próprios dados dentro do agente responsável pelo tratamento, quanto a exclusão dos dados do sistema desse agente, podendo também, a qualquer momento, revogar o consentimento expressado anteriormente para o agente, encadeando o bloqueio de coleta de informação do usuário.

Importante citar ainda sobre a inovação do tratamento de dados das crianças e adolescentes, que apesar de supervisionados ou não pelos responsáveis, ainda são consumidoras desse sistema digital, tais modificações se dão na expressão do

consentimento que deve ser atribuído por pelo menos um responsável e que a utilização do serviço, seja jogos, aplicações ou outros serviços, não seja condicionada a manifestação de vontade de liberação de coleta e tratamento de dados dos usuários crianças e adolescentes.

Não menos importante, é possível verificar a limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário com o objetivo de concluir a finalidade para a que o dado foi coletado, sendo os dados coletados pertinentes, de forma proporcional e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados e também sempre que possível os dados pessoais deverão torna-se anônimos, ou seja, não ter forma no sistema de associar os dados coletados a pessoa que os gerou, pois tem como objetivo garantir que o titular dos dados se mantenha anônimo.

Por fim, cabe ressaltar a imposição quanto a vazamento de dados, em que o agente que está efetuando o tratamento de dados deverá entrar em contato com o titular dos dados e com a autoridade nacional para comunicar quaisquer incidente de segurança que gerem danos ou possam gerar ao titular.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido um comercio eletrônico em curva exponencial de crescimento, acrescentado do advento da pandemia do COVID-19, as relações de comércio digital se tornam cada vez mais comuns, embora que com esse aumento é possível correlacionar a uma maior coleta de dados, alimentando ainda mais o sistema *Big Data* que coleta e trata esses dados transformando em informações importantes que podem colocar o consumidor digital em situação de vulnerabilidade, pois, por exemplo, pode induzir direcionar suas compras no âmbito digital, no entanto, é um risco que o consumidor digital tem assumido, pois as facilidades desta era futurista atual onde a tecnologia serve a humanidade tornando sua vida mais tranquila e cômoda, é realmente atrativa, mas com vistas a proteger este consumidor foi criada a lei nº 13.709/18, que com forte inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679, internaliza premissas e fundamentos necessários para que a proteção dos dados seja instrumento de preservação dos direitos fundamentais com foco na dignidade da pessoa humana, afim de contornar os efeitos de um capitalismo

cada vez mais baseado na extração de informações e na obscuridade da relação entre utilizador e fornecedor.

Cabe salientar que os dados pessoais requisitavam há muito tempo de uma regulação a altura de sua importância, seja ela social ou econômica, sendo possível enfatizar tal posição de destaque que a legislação tomou em virtude das movimentação internacionais quanto aos seus posicionamentos e abordagens ao tema de tratamento de dados pessoais, sendo necessário o devido ajuste ao tratamento de dados no Brasil para seguir as tendências mundiais, no entanto enquanto a lei não vigorava o judiciário não se eximiu em nenhum momento de seu dever de aplicar os direitos e princípios ao consumidor digital, sendo a jurisprudência um dos vetores da mudança legislativa brasileira, reconhecendo as formas de amparo ao consumidor digital e possibilitando a aplicação da lei ao caso concreto, o que previne o enrijecimento legal, pois, atualmente, a velocidade em que há mutações nas relações de consumo digital é deveras rápida, sendo que é possível comparar essas mudanças a velocidade em que novas tecnologias são criadas.

Portanto, muito bem vindas foram as transformações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no processo de compra do consumidor digital, pois houve uma ação direta em prol da segurança e privacidade dos dados coletados e armazenados e da boa e justa transação consumerista no âmbito digital sendo coroada com o advento da concreta expressão de vontade do consumidor digital exigida pela lei e o resguardo a este consentimento das crianças e adolescentes, que apesar de supervisionados ou não pelos responsáveis, ainda são consumidoras desse sistema digital, e aos agentes de tratamento de dados e empresas que vendem produtos e serviços neste âmbito digital foram garantidos pelo texto legal a livre iniciativa e a livre concorrência, sendo regulados pela autoridade nacional que fiscaliza essas atividades.

No entanto, mesmo que a lei 13.709/18 traga importante inovação no âmbito jurídico e apesar das vitórias alcançadas para o consumidor de produtos digitais, com a defesa de um indivíduo que perante os grandes *players* econômicos e governos, possui sua hipossuficiência acentuada, fica explícito o longo caminho a ser trilhado pelos órgãos regulamentadores e a divulgação do conhecimento do sistema digital atual, implicando na necessidade de execução da fiscalização nos agentes de

tratamento de dados e na difusão de informações que previnam os consumidores digitais de em vez de serem os consumidores eles se tornarem o produto.

REFERÊNCIAS

ACCENTURE. **Digital disruption: The growth multiplier. Optimizing digital investments to realize higher productivity and growth.** Disponível em: https://www.accenture.com/_acnmedia/pdf-14/accenture-strategy-digital-disruption-growth-multiplier-brazil.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BAKER, Colin. **25 billion connected devices by 2020 to build the internet of things.** ZDNet. 2014.

CCOO. **La Digitalización y la Industria 4.0: Impacto industrial y laboral.** Secretaría de Estrategias Industriales/CCOO de Industria, Madrid. Disponível em: <https://industria.ccoo.es/4290fc51a3697f785ba14fce86528e10000060.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21**. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

NOGUEIRA, Teivid. **Origens e evolução das relações de consumo**. 1 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46697/origens-e-evolucao-das-relacoes-de-consumo>. Acesso em: 10 set. 2019.

PASQUALE, Frank. **The black box Society**. The secret algorithms that control Money and information. Cambridge: Havard University Press, 2015.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VAREJO E CONSUMO. **ESTUDO NOVOS HÁBITOS DIGITAIS EM TEMPOS DE COVID-19**. 14 maio 2020. Disponível em: <http://sbvc.com.br/novos-habitos-digitais-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em: 25 maio 2020.

SUBTIL, António Raposo. **O Contrato e a Intervenção do Juiz**. Porto: Ed. Vida Econômica, 2012. ISBN 978-972-788-594-7. p. 32-34.

SARTORI, Ellen Carina Matias. **Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 49-104.2016.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

VERONESE, Alexandre, MELO, Noemy. **O Projeto de Lei 5.276/2016 em contraste com o novo Regulamento Europeu (2016/679 UE)**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 14, ano 5, p. 71-99.2018.